



Entrevista

Neste primeiro número, ano 2, da Revista Eletrônica EJE, a entrevista é com o Dr. Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, juiz federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ele fala do papel do Poder Judiciário e da importância da Justiça Eleitoral na sociedade brasileira e também da contribuição do eleitor no processo eleitoral e na Justiça.

Reportagem

Matéria do jornalista Eduardo Trece, da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE, destaca o tema “Processos judicial e administrativo eletrônicos progridem na Justiça Eleitoral”.

Artigos

Nesta edição, os artigos tratam de temas como participação política da população nas cidades do interior e a compra de votos; fidelidade partidária e fidelidade ao eleitorado; voto distrital; a nova lei de inelegibilidade. Confira.



A NOVA LEI DE INELEGIBILIDADE

Cláudio Luís Peixoto Serafim*

A constitucionalidade da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, ou Lei da Ficha Limpa, está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal até as eleições de 2012. Ela provocou extensas modificações na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a chamada Lei das Inelegibilidades, cujo campo de ação era proteger a legitimidade das eleições contra ato que atente contra a probidade administrativa.

Segundo Adriano da Costa Soares¹, a inelegibilidade é “o estado jurídico de ausência ou perda da elegibilidade, ou seja, do direito de ser votado”. Nesse sentido, observa-se que a elegibilidade é a regra; a inelegibilidade, a exceção.

Segundo Pedro Henrique Távora Niess, sobre os direitos políticos:

Sob a epígrafe Dos Direitos Políticos, a Constituição estabelece as regras básicas concernentes à aquisição, ao exercício, às restrições, à suspensão e à perda do direito de eleger e ser eleito. Trata, assim, do alistamento eleitoral, do voto, das condições de elegibilidade, das inelegibilidades, da impugnação ao mandato eletivo e das únicas hipóteses em que os direitos políticos podem ser retirados provisória ou definitivamente do seu

A inelegibilidade é o estado jurídico de ausência ou perda do direito de ser votado. A elegibilidade é a regra; a inelegibilidade, a exceção.

titular. Mas o conceito de direitos políticos, conceba-os embora a Constituição em sentido estrito, é mais amplo, indo além do direito de sufrágio para alcançar o direito de propor ação popular e o direito de organizar partidos políticos e de deles participar.²

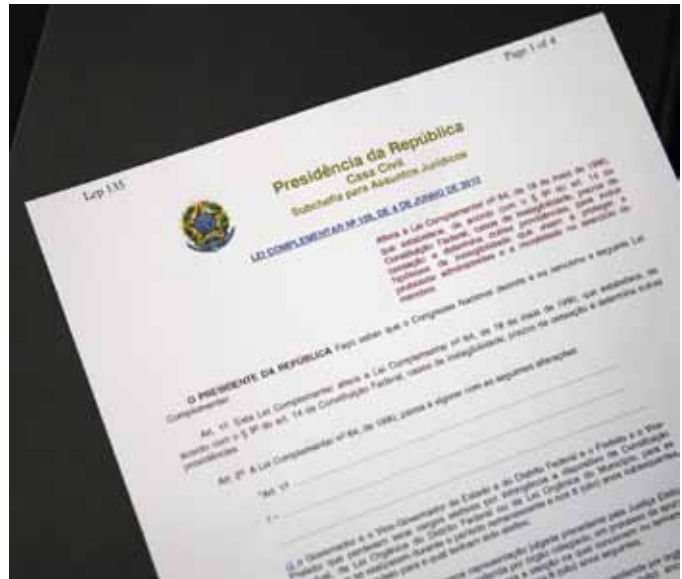
Moreira Alves faz uma distinção entre condições positivas de elegibilidade e condições negativas. As primeiras são as que o candidato deve preencher; nas últimas, não deve incidir. Esses

aspectos – positivo e negativo – são tema de discussão. Para Henrique Niess:

²NIESS, Pedro Henrique Távora. Direitos Políticos, Elegibilidade, Inelegibilidade e Ações Eleitorais. Edição 2000, p. 19.

¹Instituições de Direito Eleitoral. 5ª edição, p. 223.

*Analista Judiciário da Corregedoria Geral Eleitoral, pós-graduado em Direito Constitucional Eleitoral pela UNB.



[...] aponta a Constituição Federal como condições de elegibilidade, na forma da lei, a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima variável em relação ao mandato pretendido.³

As inelegibilidades *stricto sensu* são as condenações criminais e a decorrente de rejeição de contas.⁴ Não são tratadas de modo exclusivo, mas em razão de certas circunstâncias permitidas pela Constituição. Segundo Pedro Henrique Niess:

Esmiuçando essa noção, temos que se a elegibilidade é pressuposto do exercício regular do mandato político, a inelegibilidade é a barreira que desautoriza essa prática, com relação a um, alguns ou todos os cargos cujos preenchimentos dependam de eleição. Não goza, o inelegível, do direito de ser votado, não importando que possa votar, e não resultando daí qualquer lesão ao regime democrático que, ao contrário, é assim preservado, garantindo-se tratamento isonômico aos candidatos e moralizando o pleito. As inelegibilidades são descritas na Constituição Federal, ou na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e alcançam as pessoas segundo suas condições pessoais, como no caso do analfabeto, ou conforme encontrem-se elas envolvidas em determinadas situações, como na hipótese do abuso de poder econômico ou do exercício de certo cargo.⁵

³NIESS, Pedro Henrique Távora, *idem*, p. 31.

⁴A Súmula TSE nº 1 foi modificada no Acórdão do RO nº 912 – RR, Rel. Min. Asfor Rocha, de 24/8/2006, fundamentado na Lei de Responsabilidade Fiscal e afirmando que a Justiça Eleitoral tem o dever-poder de velar pela aplicação dos princípios constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade.

⁵*Idem*, p. 23 e 24.

As normas constitucionais sobre inelegibilidade têm eficácia plena e aplicação imediata. Os menores de 16 anos são considerados inalistáveis, inelegíveis de forma absoluta. Classifica-se como relativa a inelegibilidade por motivos funcionais e de domicílio.

Algumas dessas disposições já eram previstas em constituições passadas.

A Constituição do Império já trazia previsão sobre a inelegibilidade ao cargo de deputado.⁶ Desde essa época, a inelegibilidade recebe tratamento constitucional e sua importância pode ser percebida pela sua ligação direta com os direitos políticos.

Com a República, os casos de inelegibilidades passaram a ser tratados em leis especiais, mas a Constituição de 1891 fazia menção à lei. As Constituições de 1934 e de 1946 declararam inelegíveis os inalistáveis, os titulares de cargos públicos, notadamente na esfera executiva, e os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, dos titulares impedidos. A Constituição de 1946 fez vigorar o princípio da exclusividade constitucional das inelegibilidades.

A Constituição de 1967 exigiu como condição de elegibilidade o domicílio eleitoral. Por essa ocasião, elaborou-se a antiga Lei Complementar nº 5/70 (que foi revogada pela LC nº 64/1990), onde se examina um rol exemplificativo e não taxativo de hipóteses de inelegibilidades.

Pedro Henrique Niess ressalta:

⁶Art. 95 Todos os que podem ser Eleitores, hábeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se: I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na forma dos Arts. 92 e 94. II. Os Estrangeiros naturalizados. III. Os que não professarem a Religião do Estado”.

A presença das condições de elegibilidade deve ser sempre comprovada por ocasião do pedido de registro do candidato. A ausência de causa de inelegibilidade será objeto de prova de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Não dando o juiz oportunidade para que o defeito de instrução do pedido seja suprido, pode o documento, cuja falta motivou o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário (Súmula TSE nº 3).

[...]

Além disso, a inelegibilidade pode ser reconhecida após a diplomação (LC nº 64/90, art. 15), ou no curso do mandato, quando a cassação do registro não mais será viável, não tendo a candidatura tornado elegível o inelegível.⁷

⁷Idem, p. 27 e 28.

Conclusão

A Justiça Eleitoral vem passando por mudanças na sistemática adotada para as inelegibilidades. Grande parte desse trabalho será repassada para os cartórios eleitorais que atualizam o Cadastro Nacional. Basta lembrar que 20% da demanda processual no TSE nas eleições de 2010 versaram sobre as inelegibilidades alteradas pela Lei da Ficha Limpa.⁸ Tem-se, ainda, no julgamento sobre a Lei Complementar nº 135/2010 no STF, o voto da ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha no sentido de que a inelegibilidade retroage devido ao seu caráter administrativo.

⁸Segundo a edição nº 2 desta Revista.